

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SAN-063804

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 010/2021

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição de Tubos de PVC 400mm, a execução de adutora na Via Portuária no município de Itajaí**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa HIDROTEL COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Boa Tarde! Registramos intenção de recurso acerca do não cumprimento do estabelecido no item 8.12 do edital. Concorrente apresentou os documentos na sessão de proposta invés de alocar junto com os documentos de habilitação.

Em razão de atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que a empresa CCK COMERCIAL EIRELI LTDA-EPP:

(...) anexou documentos fora da sessão correta dentro do sistema. Os documentos de habilitação referentes a qualificação técnica, solicitados no item 8.12 do edital foram colocados juntamente com a proposta. Ao que pese, demonstraremos abaixo que o ocorrido fere o disposto no artº 3 da lei 8666/93.

(...)

Ante exposto, vimos respeitosamente solicitar a comissão de licitação e contratos da SEMASA de Itajaí que reconsidere sobre a habilitação da empresa classificada em primeiro colocado, já que a mesma teve as mesmas chances e condições de ler, interpretar e anexar os documentos no campo correto do sistema, conforme todas as outras empresas do referido certame.

Não houve contrarrazões.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

A irresignação da empresa HIDROTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foi quanto ao suposto não atendimento do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que trata dos princípios licitatórios pela empresa CCK COMERCIAL EIRELI LTDA-EPP, declarada vencedora do certame.

Em que pese as razões de recurso da Recorrente não terem sido claras quanto ao documento e quanto à sessão que seria correta, esta Pregoeira falou com a Recorrente por telefone no dia da sessão.

Assim, alega a Recorrente que a Recorrida anexou os atestados de capacidade técnica no campo “Propostas” do Comprasnet, ao invés do campo “Habilitação”, conforme pode se observar na figura abaixo:

Governo do Estado de Santa Catarina
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

Pregão nº 102021

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Tubos de PVC 400mm, a execução de adutora na Via Portuária no município de Itajaí.

Descrição: Informações Gerais: Verificar informações detalhadas no Termo de Referência.

Modo de Disputa: Aberto

Data de abertura inicial: 19/04/2021 13:30 (horário de Brasília)

Fornecedor: 22.065.938/0001-22 - CCK COMERCIAL LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
Atestados.zip	Proposta	16/04/2021 14:12
PROPOSTA_102021_926888.pdf	Proposta	19/04/2021 11:23
HABILITACAO.zip	Habilitação	16/04/2021 14:12

ANEXOS DO ITEM	
Item: 1 - TUBO PLÁSTICO	
Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)	
Anexo/Planilha	Enviado em:
Nenhum anexo encontrado para este item.	

Embora os campos “Propostas” e “Habilitação” sejam diversos no Comprasnet, assemelhando-se aos envelopes de propostas de preços e de habilitação

quando a licitação é presencial, são campos que só podem ser acessados pela Pregoeira ao final da fase de lances.

Ou seja, o procedimento é diferente do que ocorre no Pregão Presencial, em que o Pregoeiro abre os envelopes de propostas de preços, executa a fase de lances, fase de negociação e, após, abre os envelopes de habilitação.

No Pregão Eletrônico, as propostas de preços são lançadas no sistema Comprasnet pelos próprios licitantes, sendo que as propostas de preços e de habilitação, de fato, devem ser inseridas em campos distintos.

Entretanto, quando da abertura da sessão pública, o Pregoeiro somente tem acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto.

Desta feita, o fato de a empresa declarada vencedora ter anexado os documentos em campo diverso do que seria adequado em nada prejudica a lisura do certame ou os princípios do processo licitatório segundo a legislação pátria.

Inclusive, os Tribunais de Contas repugnam a desclassificação ou a inabilitação de empresas por excesso de formalismo, como deseja a Recorrente neste caso:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário do TCU).

Portanto, em razão de o equívoco cometido pela Recorrida não prejudicar o bom andamento da sessão pública, além de não causar qualquer tipo de prejuízo à integridade do certame licitatório, entende-se que o alegado pela Recorrente em suas razões de recurso não procede.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.



Itajaí, 5 de maio de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 5 de maio de 2021.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA